



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2015 (Do Sr. José Otávio Germano)

Autoriza a concessão de crédito consignado aos titulares de benefício assistencial.

Art. 1º Inclui o art. 6º-A na Lei 10.820/2003, com a seguinte redação.

Art. 6º-A. Os titulares de benefício assistencial estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 1º Os titulares de benefício assistencial poderão firmar contratos de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por prazos não superiores a 24 meses.

§ 2º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

III - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 3º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e

repassa à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 4º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em ____ de abril de 2015.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2003, o governo federal, preocupado com a falta de acesso ao crédito e a necessidade de ampliar o mercado consumidor interno, promoveu uma mudança paradigmática no crédito consignado. Naquele ano foi editada a Lei 10.820/2003 que autorizou que empregados e beneficiários da previdência social pudessem autorizar o desconto das parcelas do empréstimo diretamente pela empresa, no caso dos empregados, ou pelo INSS, no caso dos aposentados e pensionistas.

A ideia original era permitir o acesso ao crédito de forma mais ampla e com custos menores às famílias de baixa renda. O resultado foi extremamente positivo, pois os volumes de empréstimos, na modalidade de consignação, alcançaram patamares bilionários.

Entre janeiro 2008 e maio de 2014, o volume do crédito consignado saltou de R\$ 69,7 bilhões para R\$ 235 bilhões. Os empréstimos a servidores públicos representam 62% do total (R\$ 145,1 bilhões), seguidos por beneficiários do INSS (30%) e trabalhadores da iniciativa privada com carteira assinada (8%). No período, os aposentados e pensionistas do INSS tomaram aproximadamente R\$ 70 bilhões.

Como mencionamos, o art. 6º, da Lei 10.820/2003, autoriza apenas aos titulares de aposentadorias e pensões usufruir do direito a realizar empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, junto às instituições financeiras, com a possibilidade de retenção do valor das parcelas diretamente do seu benefício junto a previdência social.

Ocorre que há uma grande parcela de beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social que também ter acesso ao crédito com juros menores do que os praticados no mercado, afinal os riscos para as instituições financeiras são mínimos em face da retenção ser realizada pelo INSS diretamente no benefício do aposentado ou pensionista e repassado diretamente ao Banco, sem qualquer burocracia.

No caso, admitida a inclusão dos beneficiários da LOAS no acesso ao crédito consignado, estaremos ampliando o direito ao crédito a mais de 4 milhões de beneficiários de baixa renda. Como se sabe, o valor do benefício da LOAS é de um salário mínimo. São pessoas idosas e com deficiência que foram ou estão excluídas do mercado de trabalho e que necessitam muito de acesso ao crédito com menor custo.

Em que pese o Ministério da Previdência Social tenha decidido, em 1º de outubro de 2014, ampliar de cinco para seis anos o prazo máximo de pagamento de empréstimo consignado - com desconto em folha - para os aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é preciso mitigar essa questão no âmbito do benefício da LOAS.

Para minimizar os riscos das instituições financeiras de situações de inadimplência e assim garantir o acesso ao crédito a esse público, estamos sugerindo que o número máximo de parcelas seja fixado em 24 meses, pois este é o prazo de duração do benefício de prestação continuada assegurado pela LOAS. Quer dizer, se uma pessoa já recebe o benefício da LOAS há seis meses, ela somente poderá parcelar o empréstimo consignado em 18 meses.

A título ilustrativo, vejamos o seguinte caso concreto:

Salário mínimo de 2015: R\$ 788,00
Margem consignável: 30% do valor do benefício = R\$ 236,40
Valor do Empréstimo: R\$ 3.000,00
Número de parcelas: 18 meses
Taxa de Juros média: 1,95%
Total do empréstimo: R\$ 4.247,09
Total da prestação: R\$ 235,95

Se multiplicarmos pelo número total de beneficiários (quatro milhões) poderemos ter uma nova injeção de recursos no mercado interno na ordem de R\$ 12 bilhões de reais, disponível a um público carente e dependente de acesso ao crédito em condições mais favoráveis.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Deputado Federal